DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9220/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7518/2014
PROTOCOLO	: 1494355
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MECÂNICA
CONTRATADA	: ALISSON FERNANDES FAZIONI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.189,96
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MECÂNICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 031/2014** - (peça 02) e respectiva **execução financeira**.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 010/2014** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular através da **Decisão Singular nº 5753/2014**, proferida nos autos do **Processo TC-7597/2014** publicada no DOE/TC/MS nº 1009, de 27/11/2014.

O objeto do pacto é a contratação de empresa para o fornecimento de Peças e Serviços de mecânica (manutenção), que serão realizados na frota de maquinário da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 02 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 76.189,96 (setenta e seis mil cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 02 - fls. 2).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido entre 17 de março de 2014 a

15 de dezembro de 2014, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 02 - fls. 3).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7367/2015** - (peça 14).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12587/2015** - (peça 15), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 10/2014** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa para o fornecimento de Peças e Serviços de mecânica (manutenção), que serão realizados na frota de maquinário da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 02 - fls.1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 04, 09 e 13):

Valor Contratual	R$ 76.189,96
Valor Final Contratado	R$ 76.189,96

Valor Empenhado	R$ 76.189,96
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.189,96
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 76.189,96

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 14 - fls. 4) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela reg**ularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) **e a empresa Alisson Fernandes Fazioni - me** (CNPJ Nº 17.557.589/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do IV do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012*.
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001- 04) **e a empresa Alisson Fernandes Fazioni – ME** (CNPJ Nº 17.557.589/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do IV do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 36 - fls. 1), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 31/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, com lastro no artigo 42, caput c/c

artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 esteja apontada nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Dessa forma, resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 10/2014*, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 031/2014*, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 031/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Alisson Fernandes Fazioni - ME,** CNPJ/MF n.º 17.557.589/0001-26, representada pelo Senhor Fábio Luiz dos Santos, CPF/MF nº 025.081.819-19, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-200, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator